



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10480.002963/00-47
Recurso nº 301-122.403 Especial do Contribuinte
Matéria Exportação
Acórdão nº 03-05.683
Sessão de 16 de junho de 2008
Recorrente Sab Tranding Comercial Exportadora S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Período de apuração: 06/01/1995 a 19/05/1995

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150, §4º, DO CTN. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA.

Preliminar de decadência conhecida e acolhida para os fatos geradores ocorridos até 24 de março de 1995.

O fato gerador do imposto é a data do registro da exportação no Siscomex, que é o ato que caracteriza uma operação de exportação, e não a do registro de venda.

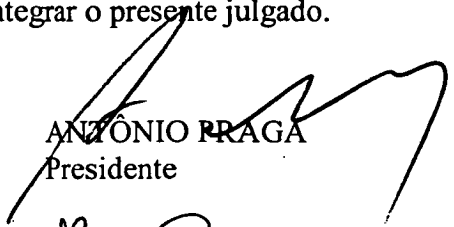
A revogação de norma que determinava fossem relacionados os produtos sujeitos ao imposto, não implicou qualquer alteração jurídica que refletisse uma interrupção ao poder de tributar as operações de exportação, tendo em vista que, pela legislação vigente, o imposto incide sobre todas as mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas ao exterior.

Recurso especial conhecido negado, no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER da preliminar de decadência suscitada pela Conselheira Nanci Gama, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto (Relatora), Judith do Amaral Marcondes e Antonio Praga, que não conheciam da matéria haja vista ter sido objeto de apreciação pela câmara recorrida que, por unanimidade de votos, rejeitou-a. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até 24 de março de 1995, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto (Relatora), Judith do Amaral Marcondes e Antonio Praga que não acolhiam essa preliminar, considerando o início da contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores (Art 173 do CTN). No mérito pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci

Gama. Designada para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento e acolhimento da preliminar de decadência a Conselheira Nanci Gama, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



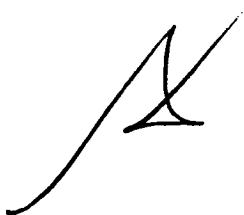
ANTÔNIO PRAGA
Presidente



NANCI GAMA
Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 08 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros : Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Em 24/03/2000, a contribuinte qualificada nos autos foi cientificada da lavratura de auto de infração, em virtude da falta de recolhimento do imposto de exportação – IE sobre operações de venda de açúcar refinado ao mercado externo entre 06/01/1995 e 19/05/1995. O autuante, seguindo os ditames da Resolução BACEN nº 2.136/94, formalizou o crédito tributário a partir da aplicação da alíquota de 2% sobre o preço total das mercadorias no local de embarque, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75%.

Inconformada, a autuada apresentou tempestiva impugnação ao ato administrativo. A contribuinte não se opôs à alegação de que não recolhera o tributo. Primeiramente, aduziu que o Fisco não mais detinha a prerrogativa de constituir o crédito tributário em exame. Suportou esta tese afirmando que o fato gerador do referido imposto teve lugar quando do Registro de Vendas das operações no SISCOMEX, em 01/11/1994, e não do Registro de Exportação da mesma transação comercial, átimo do fato gerador adotado pela fiscalização, ocorrido no exercício de 1995; assim sendo, o montante supostamente devido à Fazenda só poderia ser materializado até 31/12/1999, de acordo com o art. 173, I, c/c art. 156, V, ambos do CTN.

Proclamou ainda que o §2º do art. 1º do Decreto-lei 1.578/77 – que regulamenta o imposto preliado – foi revogado pela Medida Provisória 655/94, de 14/10/1994, ulteriormente convolada na Lei 9.019/95. O dispositivo suprimido conferia ao Conselho Monetário Nacional – CMN a competência para definir quais os produtos sobre os quais o IE incidiria. No mesmo dia da edição da MP, o Banco Central do Brasil tornou pública a Resolução BACEN nº 2.112/94, realizada pelo CMN, que pela primeira vez listava o açúcar refinado como sujeito ao IE, estabelecendo uma alíquota de 10% sobre o preço total das mercadorias prontas para o embarque (*free on board*). Posteriormente, em dezembro do mesmo ano, foi editada a Resolução BACEN nº 2.136/94, que reduziu a supracitada alíquota para 2%. Destarte, como a MP 655/94 retirara a *vox* do §2º do art. 1º do DL 1.578/77, as Resoluções do CMN que definiam novos produtos como sujeitos ao imposto seriam doravante ilegais, ofendendo ao Princípio da Estrita Legalidade, que informa toda a Administração Pública; padeceriam, pois, de vício insanável. Com a publicação da retrocitada MP, a competência do CMN foi mitigada, cingindo-se à elevação ou redução das alíquotas dos produtos sobre os quais o IE já incidia; apenas o Presidente da República poderia relacionar novos itens sujeitos ao tributo. Como o açúcar só foi incluído neste rol pelo CMN no dia em que tal Conselho perdeu esta faculdade, a mercadoria em questão seria isenta do imposto. Trouxe jurisprudência corroborando esta tese e requereu fosse julgada improcedente a autuação fiscal.

A DRJ/Recife, ao analisar o feito, decidiu pela total procedência do lançamento. Inicialmente, refutou as alegações de decadência, afirmando categoricamente que o momento do fato gerador do presente caso foi data do Registro de Exportação das operações vergastadas no SISCOMEX, ocorrida no exercício de 1995; logo, a Fazenda Nacional poderia constituir o crédito tributário em apreço até 31/12/2000 – art. 173, I, do CTN. Discorreu ainda que os atos administrativos, como as Resoluções do Banco Central, são eivados de legitimidade, sendo que a alçada dos agentes fazendários não alcança a invalidação de atos normativos como os que estão em debate.

ADP

N

Irresignada, a contribuinte impetrou mandado de segurança, requerendo liminar para se **furtar** ao recolhimento da garantia recursal de 30% do crédito litigado, imposta para que o **recurso** voluntário seja apreciado em 2ª instância administrativa. Tendo sido vitoriosa inicialmente, tal decisão foi reformada em 2º grau de jurisdição. Recolhendo a mencionada **importância**, apresentou o sujeito passivo tempestivo recurso voluntário, em que repetiu seu **arrazoado** impugnatório.

A Egrégia 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 2003, decidiu, **por** unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência – com base nos mesmos fundamentos da decisão *a quo* – e, no mérito, negar provimento ao recurso, segundo o voto do eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari. O ilustre relator expôs que o DL 1.578/77 **determinou** que o IE incide sobre as mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas ao **exterior**; e, portanto, o dispositivo revogado pela MP 655/94 seria inócuo. Ressaltou que a **Resolução** BACEN 2.112 – publicada em 14/10/94 –, que incluía o açúcar refinado na **relação** de produtos submetidos ao imposto, foi expedida com base no que foi decidido na **sessão** do CMN do dia anterior, reduzindo para 0% a alíquota do imposto de todos os produtos, **exceto** para os indicados em seu anexo; entre os itens relacionados, constava o produto sob **análise**, para o qual foi mantida a alíquota de 10% estabelecida pelo mesmo Decreto-lei. Desta **forma**, uma vez fixada a alíquota para todos os produtos, poderia o IE ser exigido para **qualquer** mercadoria, podendo o CMN – estribado tão-somente na autorização do art. 3º do referido diploma legal – elevar ou reduzir as alíquotas incidentes sobre qualquer produto. Deveras, o CMN levou a efeito a redução da alíquota incidente sobre o açúcar ao editar a norma **divulgada** por meio da Resolução BACEN 2.136/94. Salientou, por fim, que os atos administrativos nascem com presunção de legitimidade, não havendo, no caso em exame, qualquer fundamento venturoso para o questionamento da legalidade dos atos questionados pela contribuinte.

Novamente, o sujeito passivo não condescendeu com o julgado. Interpôs recurso especial **de** divergência - com fulcro no art. 31, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – amparado no Acórdão nº 303-29.269 da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, **redigido** pelo Conselheiro Nilton Luiz Bartoli em 22 de março de 2000, sentença essa em **que** o próprio contribuinte em epígrafe atuava como sujeito passivo. Repete praticamente todas as razões de sua impugnação, apenas deixando de levantar a preliminar de decadência.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de **admissibilidade** e deu seguimento ao recurso especial.

Em tempo, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões. Nessas, contrapõe **os** argumentos suscitados pela recorrente, fazendo uso do aresto condutor do *decisum* recorrido.

Mister destacar que a empresa-contribuinte impetrou outra ação judicial em mandado de **segurança**, objetivando ordem para que a Receita Federal procedesse à averbação – ato administrativo de conteúdo predominantemente declaratório que atesta e confirma o embarque das mercadorias, cristalizando a conclusão do procedimento de exportação - das exportações aqui **contestadas** no SISCOMEX. Sendo que a segurança foi denegada em 1º grau de jurisdição, **obteve** a contribuinte uma sentença favorável em sua apelação, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça confirmou esta **decisão** ao negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. A

Secretaria da Receita Federal, em obediência à ordem expedida, realizou a averbação solicitada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, com base nos mesmos fundamentos adotados pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida.

Peço vênia à Ilustre Conselheira que levantou, de ofício, a questão da decadência, por divergir, ao entender que a matéria transitou em julgado, uma vez que não foi objeto do recurso especial, apesar de ter sido apreciada pela Câmara recorrida.

Vencida, rejeito a prejudicial e nego provimento ao recurso, com base nos mesmos fundamentos constantes do voto exarado pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, da Colenda 1ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, na apreciação do recurso voluntário do presente processo - Acórdão 301-30.541, de 25 de fevereiro de 2003 -, *litteris*:

‘Examina-se, inicialmente, a preliminar argüida pelo recorrente, de decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir o imposto para as operações de exportação objeto das Declarações de Despacho de Exportação (DDE) n.ºs. 1950020044-9 e 1950020090-2, de 11/1/1995, por referirem-se a Registros de Venda datados de 1º/11/1994.

Cumpre ressaltar que o Registro Prévio de Venda de que trata o Comunicado Cacex nº 182/87, tem por finalidade específica, conforme esse mesmo ato, “assegurar o cumprimento da operação comercial nas condições efetivamente contratadas, principalmente no tocante a preço, prazos e quantidades”, ou seja, objetivou apenas estabelecer controles de aspecto comercial sobre determinados produtos, principalmente commodities e demais mercadorias cotadas em bolsa, em especial, no caso da mercadoria em exame, sobre o preço praticado, observados os pregões das Bolsas de Mercadorias internacionais. Trata-se, assim, de controle de caráter comercial com objetivo essencialmente administrativo.

No que concerne ao aspecto tributário, a lei básica estabelece que o fato gerador do imposto de exportação considera-se ocorrido no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente, conforme expressamente previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.578/77 (art. 222, § 1º, do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época, em sua redação original).

Com a instituição do Siscomex, instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle do comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado de informações (art. 2º do Decreto nº 660/92), os registros informatizados de exportações equivalem à Guia de

Exportação que até então era emitida, nascendo dessa emissão o fato gerador do imposto.

Assim, a partir da entrada em vigor do Siscomex, o dispositivo regulamentar foi alterado para considerar-se ocorrido o fato gerador do imposto na data do registro da exportação no Siscomex (art. 222, parágrafo único, do RA/85, na redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 661/92). Ora, o registro de exportação constitui requisito para a concessão do regime de exportação (art. 374 do RA/85, na redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 661/92), significando que é esse registro que caracteriza uma operação de exportação e, em decorrência, determina a ocorrência do fato gerador do imposto.

Destarte, é o registro de exportação no Siscomex que instaura os procedimentos que concretizam o regime de exportação e assinala o fato gerador do imposto. Quaisquer outros procedimentos anteriores, v.g. Registro de Venda, não têm a equivalência da Guia de Exportação, não substituem o registro de exportação – visto que sem esse registro não se concretiza o regime – e também não têm o poder de determinar o fato gerador do imposto. A respeito, cumpre ressaltar, por oportuno, que não existe na legislação que trata especificamente da exigência do imposto de exportação, a saber, Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com a redação dada pelo Decreto nº 661/92, Portaria MF nº 674/94 e Instrução Normativa SRF nº 28/94, qualquer menção ao Registro de Venda que o recorrente pretende seja o fato gerador do imposto. Com efeito, e pela própria essência de sua instituição, de controle comercial, esse registro nunca esteve vinculado a aspectos tributários, relacionados com o fato gerador do imposto de exportação ou com a exigência desse imposto, e muito menos pode equivaler à Guia de Exportação ou a documento equivalente, visto que ambos os documentos, cada qual com finalidade distinta, eram de observância obrigatória para o processamento da exportação.

Em acréscimo a esse entendimento, transcrevo ementas de decisões judiciais nesse mesmo sentido, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR CRISTAL DE CANA VENDIDO PARA O EXTERIOR.. O momento temporal do fato gerador do imposto de exportação é marcado pelo registro da exportação no Siscomex, não pelo registro de venda” (AMS nº 0413383 – DJ de 13/5/98, p. 305) (destaquei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.578/77. CIRCULAR BACEN Nº 2.597/95. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. (...) 3. O fato gerador do imposto configura-se com o registro da exportação no SISCOMEX, conforme disposto no art. 222 do Regulamento Aduaneiro, sendo, portanto, este o momento a ser considerado para a verificação da legislação aplicável, não importando o momento do registro da venda junto ao SISCOMEX” (Acórdão unânime da 6ª



Turma do TRF/3ª Região, no REO em MS nº 173653 – DJ de 11/11/2002, p. 347) (destaquei)

Diante do exposto, e em sendo clara a legislação de regência, não vejo como assistir razão ao recorrente, tendo em vista não ter ocorrido a decadência pelo mesmo argüida, relativa às DDEs n.ºs. 1950020044-9 e 1950020090-2.

No mérito, trata-se de questionamento, feito pelo recorrente, sobre a legalidade de ato do Banco Central do Brasil, consubstanciado na Resolução nº 2.136/94, que estabeleceu a alíquota de 2% de imposto de exportação nas exportações de açúcar, e na de nº 2.112/94, que lhe antecedeu. Entende o recorrente que a revogação do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.578/77, que outorgava poderes ao Conselho Monetário Nacional para relacionar os produtos sujeitos à incidência desse imposto, tornou ilegal a superveniência das retrocitadas Resoluções e a tributação ali referida, por ter sido a de nº 2.112/94 publicada na mesma data em que foi publicada a Medida Provisória nº 655/94, que revogou a competência do CMN para relacionar os produtos sujeitos ao imposto.

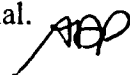
A matéria não comporta maiores dúvidas. E isso porque a revogação da competência do Conselho Monetário Nacional não implicou qualquer alteração jurídica que refletisse uma alteração na tributação das exportações de que se trata.

Na realidade, a revogação daquela competência, expressamente prevista em lei para o CMN **relacionar** os produtos sujeitos ao imposto, era totalmente desnecessária, tendo em vista que o próprio art. 1º do Decreto-lei nº 1.578/77, já determina que o imposto incide sobre as mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas ao exterior (RA/85, art. 221).

Assim, determinada a revogação da competência para relacionar produtos sujeitos ao imposto, – norma existente inocuamente na legislação pertinente – incorreu qualquer solução de continuidade no tocante à possibilidade de exigência do imposto de exportação em relação às mercadorias sujeitas à exportação.

Ressalta-se que na mesma data da publicação dessa revogação (14/10/94), foi expedida a Resolução Bacen nº 2.112, com base no que foi decidido em sessão do CMN do dia anterior, reduzindo para 0% a todos os produtos, a alíquota do imposto referida originalmente no Decreto-lei nº 1.578/77, exceto para os produtos indicados no anexo a essa Resolução. Dentre esses produtos, constou os exportados pelo recorrente, para os quais foi mantida a alíquota de 10% estabelecida pelo mesmo Decreto-lei.

Isso demonstra que o imposto de exportação, cuja alíquota geral à época era de 10% (art. 3º do Decreto-lei nº 1.578/77), continuou a ser exigido normalmente para qualquer produto (sem necessidade de ato do CMN que relacionasse especificamente um determinado produto) com base tão-somente na competência fixada no mesmo art. 3º dessa norma legal, que permitia a redução ou a elevação das alíquotas, o que continuou a ser feito mediante atos do Banco Central do Brasil, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Monetário Nacional.




E com base nessa competência, foi posteriormente publicada a Resolução Bacen nº 2.120, de 13/10/94, em que foram elevadas para 15% as alíquotas para diversos produtos antes não especificamente relacionados, porque, conforme já explicitado, tal relação não mais era necessária. Por óbvio que, para serem excetuados da alíquota fixada em lei e sujeitos à alíquota diversa, os produtos tiveram que ser indicados; no entanto essa indicação foi necessária apenas para mostrar a nova alíquota.

Finalmente, a alíquota dos produtos exportados pelo recorrente foi reduzida a 2% pela Resolução Bacen nº 2.136/94, alíquota essa que foi exigida em suas exportações.

Assim, o que o recorrente entende como ilegalidade do ato e perda de competência do CMN, nada mais é, em verdade, que uma simples revogação de norma inócua e dispensável, visto que na própria norma legal já estava prevista a cobrança do imposto para todos os produtos, bastando fixar a alíquota correspondente.

A matéria já foi objeto de exame a partir de consulta formulada pelo recorrente, tendo sido exarada decisão pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal concluindo pela incidência do imposto sobre o produto exportado. E o recurso dirigido à Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, foi declarado ineficaz no Parecer MF/SRF/COSIT/DICEX nº 1.557, de 7/11/95, onde é citado, a par da ineficácia, que "(...) a consulta teria sido corretamente solucionada com referência à legalidade e procedência da cobrança do imposto e ao momento da ocorrência do fato gerador".

A legalidade dos atos e da exigência tributária ficou consubstanciada, também, em diversas decisões exaradas por Tribunais Regionais Federais, das quais cumpre destacar, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR VENDIDO PARA O EXTERIOR. Legítima a cobrança da exação, dado que as datas do Registro de Exportação no Siscomex são posteriores à edição das Res. 2.112/94 e 2.136/94, BACEN." (TRF/4ª Região - AMS 0439220 - DJ de 6/5/98, p. 835)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR.. RES. 2.112/94 E RES. 2.120/94 DO CMN. Legitimidade da exigência fiscal ante as normas constitucionais e legais aplicáveis." (TRF/4ª Região - AMS 0437315 - DJ de 10/12/97)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.578/77. CIRCULAR BACEN Nº 2.597/95. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. 1. O Decreto-lei nº 1.578/77, recepcionado pela Constituição Federal, descreve todos os elementos do Imposto de Exportação, devendo ser afastada alegação de inexistência de norma válida instituidora do tributo. 2. A alteração da alíquota do Imposto de Exportação pelo Poder Executivo encontra-se prevista no art. 153, § 1º, da Constituição Federal, não havendo óbice ao exercício dessa competência pelo Conselho Monetário Nacional, tampouco à sua delegação ao Banco Central do Brasil, ambos órgãos do Poder Executivo, sendo, portanto, válida a majoração da

AND 

aliquota efetuada pela Circular BACEN nº 2.597/95. (...) ” (Acórdão unânime da 6ª Turma do TRF/3ª Região, no REO em MS nº 173653 – DJ de 11/11/2002, p. 347)

A alegação do recorrente não encontra qualquer guarida legal nem lógica. Com efeito, a valer sua argumentação, o sujeito ativo da obrigação tributária não mais poderia exigir o imposto de exportação relativamente a produtos que não estivessem relacionados antes da vigência da Medida Provisória nº 655/94. E essa interpretação resultaria no impedimento de ser exigido imposto previsto no Código Tributário Nacional e em lei específica.

Como visto, não houve essa restrição, e a exigência do imposto continuou a ser feita pelo Banco Central do Brasil, como o demonstram, exemplificativamente, as alterações de alíquotas objeto das Circular nº 2.550, de 10/3/95, e Resolução nº 2.163, de 31/5/95, do Bacen, esta última estabelecendo a alíquota de 40% para os produtos do Capítulo 17 (açúcares).

De outra parte, os atos administrativos nascem com a presunção de legitimidade. E no caso em exame não há fundamentos plausíveis e convincentes para se questionar sua legalidade e eficácia, visto traduzir a manifestação da vontade administrativa em alterar norma concernente à execução da política tarifária aplicável à exportação. Ora, os atos questionados pelo recorrente - Medida Provisória e Resolução Bacen -, como condutores da pretensa ilegalidade dessa Resolução, são provenientes do mesmo Poder Executivo, e foram de pleno conhecimento da mesma autoridade, o Ministro de Estado da Fazenda (no caso da Resolução Bacen, como Presidente do Conselho Monetário Nacional), o que demonstra a determinação e o interesse da Administração Federal na alteração tributária levada a efeito.

Diante do exposto, resta pacífica, nas esferas administrativa e judicial, a legalidade dos atos que determinaram a exigência do tributo sob lide neste processo, razão pela qual voto pelo não acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.”

É como voto..

Por fim, devo esclarecer que, apesar de ter participado do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 303-29.269 – apresentado pela contribuinte como paradigma comprovador de dissídio jurisprudencial – não concordei à época com os argumentos tecidos pelo relator que versavam sobre a incompetência do CMN para editar as Resoluções nº 2.112/94 e 2.136/94. O Acórdão paradigma reportava-se a um objeto litigioso mais abrangente do que o aqui vergastado e, por razões outras, votei pela **conclusão** do digníssimo Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial impetrado pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2008


Anelise Daudt Prieto



Voto Vencedor

Conselheira NANCY GAMA, Redatora Designada

Conforme se constata dos autos, em 24/03/2000, a contribuinte foi cientificada da lavratura de auto de infração, em virtude da falta de recolhimento do imposto de exportação – IE sobre operações de venda de açúcar refinado ao mercado externo entre 06/01/1995 e 19/05/1995.

É inconteste que o período que excede a cinco anos anteriores a contar da ciência do contribuinte do lançamento contra ele imputado, não pode ser objeto de autuação fiscal, eis que operada a direito da Fazenda Nacional constituir a obrigação tributária respectiva, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Logo, irrefutável que ocorreu a decadência da crédito da Fazenda Nacional em relação aos fatos geradores ocorridos até 24 de março de 1995.

Não se alegue que por se encontrar o processo na última instância administrativa a decadência não pode ser aqui suscitada e conhecida por esta Conselheira Relatora, eis que é cediço que por se tratar de matéria de ordem pública esta, como se sabe, pode ser suscitada de ofício e conhecida em qualquer instância e fase do processo.

Neste sentido, vale destacar a jurisprudência de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL – DECADÊNCIA – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E A QUALQUER TEMPO – ART. 210 DO CC/2002 – PRECEDENTES.

I – Em se tratando de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e, com destaque, a qualquer tempo, sem que nenhuma outras espécie de questão o impeça, conforme o art. 210 do CC/2002, que veio a positivizar entendimento consagrado nos Tribunais Superiores (cf. ROMS n.º 16.295/GO, STJ, Quinta Turma, DJ de 28/03/2005, p. 290, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; ROMS n.º 17.481/GO, STJ, Quinta Turma, DJ de 30/08/2004, p. 310, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp n.º 326.292/SP, STJ, Quinta Turma, DJ de 03/09/2001, p. 255, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ART. 174, DO CTN). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNICÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Entendimento pretoriano desta Terceira Turma e dos Tribunais Superiores, de que as contribuições previdenciárias, e suas multas, em face da CF/88 passaram a ter natureza de

tributo, valendo, assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 174, do CTN, não se aplicando, pois, as disposições do arts. 45 e 46, da Lei Ordinária n.º 8.212/91.

2. Incidência da Súmula Vinculante nº 8 do STF – ‘São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário’.

3. Ação de Execução Fiscal, extinta com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), que visava à cobrança de contribuições previdenciárias, e multas, com vencimentos entre 05/1992 a 07/1993 e 08/1993 a 11/1993; créditos que foram constituídos via de confissão de dívida fiscal (CDF) datada de 1º.04.1996. Ação proposta em 1º.11.1999, com citação realizada, apenas, em 30.08.2004, quando já se operara a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do CTN.

4. A verificação da prescrição deve ser realizada ‘ex officio’ pelo Magistrado, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, diante do caráter cogente de norma inserta no art. 219, Parágrafo 5º, do CPC, que, por se tratar de matéria de ordem pública, que não se submete à preclusão.

5. A análise acerca da ocorrência da prescrição intercorrente - objeto do recurso - resta esvaziada, diante do reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

(TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 200805000068290, Data de Publicação: 26/09/2008 – grifou-se)

E não é outra a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a saber:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA. Tratando-se de matéria de ordem pública, incumbe ao julgador reconhecer de ofício a decadência do crédito previdenciário lançado.

Recurso Voluntário Provido.

(2º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Recurso n.º 149125, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Julgado em 09/10/2008 – grifou-se)



DECADÊNCIA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. O julgador administrativo está sob a égide da Lei, havendo de reconhecer, portanto, de ofício, norma de ordem pública que prevê a decadência em 05(cinco) anos por homologação tácita, conforme artigo 150 § 4º do CTN, quanto aos tributos sujeitos à homologação, que é o caso dos autos (CSLL). Possibilidade enquadrada na situação dos autos quanto aos fatos geradores anteriores aos 5 (cinco) anos da ciência ao Auto de Infração pela contribuinte. (1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Recurso n.º 148953, Relator Margil Mourão Gil Nunes, Sessão de 29/03/2007 – grifou-se)

Logo, suscito de ofício e voto no sentido de conhecer a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 24 de março de 1995.

Sala das Sessões/DF, Brasília 16 de junho de 2008.


NANCI GAMA



INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 3º do artigo 81, Anexo II, c/c inciso VI do art. 8º, Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília-DF, em

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe do Serviço de Secretaria da 3ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional